

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 4003/11.
PLL Nº 226/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que obriga os consórcios de transporte coletivo a fixar tabelas de horários de ônibus no início e no fim das linhas.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar pela sua boa qualidade, e implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso ao mesmo (art. 1º. § único, e incisos I, VII e X).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação.

Sinale-se que se entende que o projeto regula tão somente o transporte coletivo do Município de Porto Alegre, haja vista o teor da Exposição de Motivos.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 13 de fevereiro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594